

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 50cqca88 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/02/2025 Projeto de lei nº 260/2025 Protocolo nº 1486/2025 Processo nº 477/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, em matas, pastagens e outras áreas de vegetação no Estado de Mato Grosso, visando a proteção ambiental, a preservação dos recursos naturais e a redução dos danos ambientais.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a prevenção e controle dos incêndios florestais e de vegetação no Estado de Mato Grosso:

- I - Prevenção, por meio de campanhas educativas, treinamentos e medidas que garantam a diminuição dos riscos de incêndios;
- II - Controle, com a implementação de sistemas eficazes de monitoramento e vigilância das áreas de risco;
- III - Fiscalização, através de agentes públicos competentes e integração com órgãos estaduais e federais;
- IV - Penalização, com a aplicação de sanções rigorosas para aqueles que praticarem atos ilícitos que resultem em incêndios em áreas florestais ou de vegetação.

CAPÍTULO II – DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS

Art. 3º O Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), juntamente com os órgãos competentes, deverá promover ações de prevenção, com especial atenção para as seguintes medidas:

- I - Criação de programas de conscientização e educação ambiental para proprietários rurais e a população

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

em geral, abordando as formas de evitar incêndios e seus impactos ambientais;

- II - Capacitação dos agentes públicos e privados envolvidos em ações de combate e prevenção a incêndios;
- III - Implantação de sistemas de monitoramento de focos de calor, especialmente durante o período de estiagem, utilizando tecnologias como satélites e drones para rastrear incêndios em tempo real;
- IV - Desenvolvimento de protocolos de atuação rápida para a contenção e extinção de incêndios florestais, matas e pastagens.

Art. 4º O controle e a fiscalização de incêndios serão feitos por meio de ações integradas entre os órgãos estaduais de proteção ambiental, como a SEMA, o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme as competências atribuídas pela legislação vigente.

Art. 5º A criação de brigadas voluntárias de combate a incêndios será incentivada, com a cooperação entre o poder público e a sociedade civil organizada, desde que devidamente treinadas e acompanhadas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIZAÇÃO

Art. 6º O Estado de Mato Grosso estabelecerá uma estrutura de fiscalização contínua para prevenir e identificar a prática ilegal de incêndios em áreas de vegetação, com a realização de inspeções regulares nas áreas de risco.

Art. 7º Fica instituída a obrigação de os proprietários de áreas rurais comunicarem à SEMA e à Polícia Militar, quaisquer focos de incêndio que ocorram em suas propriedades, independentemente de serem causados por atividades humanas ou naturais.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei implicará nas seguintes sanções:

- I - Multas para os responsáveis pela prática do incêndio, cujos valores serão definidos pela SEMA conforme a gravidade da infração, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 8.188, de 10 de outubro de 2006;
- II - Obrigação de recuperação da área atingida, com a apresentação de um plano de recuperação aprovado pela SEMA;
- III - Suspensão ou cassação de licenças ambientais e outros documentos necessários para o exercício das atividades no Estado de Mato Grosso;
- IV - Responsabilidade civil e criminal para os responsáveis, conforme os artigos 41 e 42 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), e as disposições do Projeto de Lei 3321/24 que tramita na Câmara Federal.

Art. 9º As multas serão aplicadas de forma escalonada, levando em consideração a extensão da área atingida pelo incêndio, a reincidência do infrator, e os danos causados ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O Estado de Mato Grosso adotará medidas de cooperação técnica e financeira com os órgãos federais e municipais, buscando aprimorar a prevenção e combate aos incêndios em áreas de vegetação,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

conforme a Lei Federal nº 8.188, de 10 de outubro de 2006.

Art. 11º O Governo do Estado, por meio da SEMA e outros órgãos competentes, regulamentará, no prazo de 180 dias após a promulgação desta Lei, os procedimentos e normas complementares para a efetiva implementação e controle das ações previstas nesta Lei.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo enfrentar um problema recorrente e devastador para o meio ambiente e a economia do Estado de Mato Grosso: os incêndios florestais, em matas, pastagens e outras áreas de vegetação. Os incêndios têm causado graves danos ambientais, econômicos e sociais, além de colocar em risco a saúde da população e da fauna local.

A medida é necessária, considerando que o Estado de Mato Grosso possui grandes áreas de vegetação e está sujeito a queimadas ilegais, especialmente em períodos de seca. Além disso, a legislação federal e estadual já estabelece a necessidade de combater e controlar incêndios, mas há uma lacuna na efetividade das ações e na aplicação de penalidades.

Com o aumento da pressão internacional sobre o Brasil devido às questões ambientais, a criação desta Lei visa, além de melhorar a fiscalização e a aplicação de sanções, otimizar a resposta ao controle de incêndios. A integração entre os órgãos estaduais, federais e a sociedade será essencial para o sucesso desta política pública. Esta medida reforça o compromisso de Mato Grosso com a preservação do meio ambiente, a promoção da sustentabilidade e o cumprimento das normativas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente, como o Decreto nº 8.188/2006, que estabelece as normas de controle de queimadas.

A aplicação rigorosa de multas e a criação de mecanismos de fiscalização e de penalização também são necessárias para desestimular práticas ilegais e para garantir que os responsáveis pelos danos ambientais sejam devidamente responsabilizados.

Cálculo do Impacto Orçamentário e Financeiro:

O impacto financeiro para a implementação desta Lei envolve principalmente a criação de infraestrutura para monitoramento e fiscalização, treinamento de brigadas e equipes de fiscalização, além da realização de campanhas educativas. Estima-se que o impacto orçamentário inicial para a implementação do sistema de monitoramento e fiscalização, incluindo o uso de tecnologias como satélites e drones, seja de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) nos primeiros dois anos, com custos recorrentes para manutenção e treinamento de equipes de R\$ 5.000.000,00 anuais.

Adicionalmente, as multas aplicadas aos infratores poderão gerar uma receita considerável, que será utilizada para financiar os programas de prevenção e recuperação das áreas afetadas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual